

IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS — CAL HIDRATADA

— *A cal hidratada está sujeita a incidência do imposto sobre circulação de mercadorias.*

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Estado do Parnaá *versus* Indústria Extrativa de Cal Limitada e outras
Recurso extraordinário n.º 74.782 — Relator: Sr. Ministro
BILAC PINTO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 23 de março de 1973. *Thompson Flores*, Presidente. *Bilac Pinto*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro *Bilac Pinto*: Trata-se de mandado de segurança impetrado diversas indústrias produtoras de cal contra o Diretor de Rendas do Estado do Paraná, no qual alegam que cal hidratada, estando à incidência do imposto único sobre minerais — partilhável entre a União, o estado e o município — fica imune de qualquer outro tributo federal, estadual ou municipal.

Fundados no art. 21, inc. IX, da Emenda Constitucional n.º 1, de 1969, pretendem os impetrantes que lhes seja reconhecido o direito líquido e certo de não sofrerem a incidência do imposto de circulação de mercadorias (ICM).

A segurança foi concedida em primeira instância e mantida pelo Colendo Tribunal de Justiça do Paraná.

A Fazenda Pública estadual manifestou recurso extraordinário, com apoio nas letras *a* e *d* do permissivo constitucional.

A Procuradoria-Geral da República emitiu parecer pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro *Bilac Pinto* (Relator): Conheço do recurso.

A jurisprudência desta Corte, depois de algumas vacilações, reconheceu que o imposto de circulação de mercadorias (ICM) incide sobre a cal hidratada (RE n.º 68.124; RE n.º 74.537; RE n.º 75.088; RE n.º 75.021; RE n.º 75.030 e RE n.º 75.543).

Neste último recurso (RE n.º 75.543) de que fui relator, assim me manifestei sobre a matéria discutida neste recurso:

“O imposto único sobre minerais incide sobre a extração, a circulação, o tratamento, a distribuição e o consumo de substâncias minerais ou fósseis, originários do país, e incluídos na lista anexa ao Decreto n.º 66.694, de 11.6.70.

O que caracteriza a unicidade desse imposto é que sua incidência se verifica uma só vez, sobre uma dentre as operações acima indicadas, e exclui qualquer outro tributo, seja qual for sua natureza e competência, inclusive a quota de previdência social, relativa às mesmas operações, com exceção do imposto de renda e de certas taxas.

A norma legal considera operações de tratamento de substâncias minerais:

I — Os processos de beneficiamento realizados por fragmentação, pulverização, classificação, concentração (inclusive por separação magnética e flotação), homogeneização, desaguamento (inclusive secagem, desidratação e filtragem) e levigação.

II — Os processos de aglomeração realizados por briquetagem, modulação, sintetização e pelotização.

III — Os demais processos de beneficiamento, ainda que exijam adição de outras substâncias, desde que não resulte modificação essencial na identidade das substâncias minerais processadas (incs. I, II e III do § 2.º do art. 1.º do Decreto n.º 66.694/70).

Convém notar que as operações de tratamento de substâncias minerais não se confundem com as de industrialização das mesmas.

Dois diplomas legais, um específico (Regulamento baixado pelo Decreto n.º 66.694, de 11.6.70) e outro genérico (Código Tributário Nacional — parágrafo único do art. 46) estabelecem quase coincidentemente: considera-se industrialização qualquer operação que modifique a natureza ou a finalidade da substância mineral ou a aperfeiçoe para o consumo.

Uma vez industrializada a substância mineral, o produto resultante ficará sujeito, se for o caso, aos tributos que recaiam sobre a produção e a circulação de mercadorias (Decreto n.º 66.694/70, art. 4.º).

Fixados os critérios legais que delimitam o alcance da regra da unicidade do imposto e aqueles que abrem a possibilidade da incidência do ICM e do IPI sobre o produto industrializado, resta verificar se a *cal virgem ou hidratada* pode ser incluída no segundo grupo.

Os principais minerais utilizados, como matéria-prima, na indústria de cal são o

calcário, a calcita, as conchas calcáreas e o dolomito.

Os três primeiros se referem a diferentes formas de apresentação natural do carbonato de cálcio e o quarto indica o carbonato duplo de cálcio e magnésio.

Para que essas matérias-primas possam ser transformadas em cal virgem, sob as formas de cal virgem cálcica e cal virgem magnesiana, devem “ser submetidas à ação do calor, por tempo relativamente longo, em fornos especiais, que vão desde os rudimentares, chamados de barranco, intermitentes, até os de mais aprimorado desenvolvimento, contínuos, dos quais existem muitos tipos, alguns obedecendo a técnicas modernas, nelas havendo diminuição do tempo de queima da matéria-prima, aumentando substancialmente a produção por unidade industrial” (*Informação da Divisão de Química e Tecnologia do Instituto de Biologia e Pesquisas Tecnológicas do Paraná*, fls. 23-6).

Por esse processo de industrialização obtém-se um produto — cal virgem ou hidratada — que apresenta propriedades físicas e químicas totalmente diferentes das do produto original, ou seja, da matéria-prima.

Modificada, por esse processo de industrialização, a natureza da substância, o produto pela resultante ficará sujeito ao ICM, como expressamente dispõem o art. 4.º e seu parágrafo do Decreto n.º 66.694, de 11.6.70.

Convém, afinal, lembrar que a incidência de “imposto único” sobre a matéria-prima e do ICM sobre o produto industrializado não representa uma cumulação de encargos fiscais, pois este último somente incide sobre o valor acrescido.

Essa técnica, destinada a evitar os tributos cumulativos, foi concebida pelos franceses, que estabeleceram que as incidências posteriores de certos impostos seriam apenas sobre *la valeur ajoutée*.

Presentemente, é de 15% a alíquota do imposto único sobre o valor das matérias-primas utilizadas na indústria de cal (Decreto-lei n.º 1.172, de 2.6.71).

Nos termos do § 2.º do art. 26 da Constituição e do art. 73, §§ 1.º e 2.º do Decreto n.º 66.694/70, ao pagar o ICM sobre a cal poderá o industrial abater noventa por cento do imposto único anteriormente pago.

Esse processo legal de dedução da quase totalidade do imposto único já recolhido, praticamente elimina os inconvenientes econômicos da superposição de tributos.

Adotando os fundamentos desse voto, dou provimento ao recurso do Estado do Paraná, para cassar a segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 74.782 — PR — Rel., Ministro Bilac Pinto. Recte., Estado do Paraná (Adv., Alberto Noel de Paula). Recdas., Indústria Extrativa de Cal Limitada e outras (Adv., Fredi Humphreys).

Decisão: Conhecido e provido, unânime.

Presidência do Sr. Ministro Thompson Flores, Presentes à sessão os Senhores Ministros Bilac Pinto e Xavier de Albuquerque, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausentes, justificadamente, os Ss. Ministros Barros Monteiro, Presidente, e Antonio Neder.